# RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO No.019/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA E SUA EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No. 019/2023.

ABERTURA: 15/05/2023. ÀS 9:00 HS.

Pelo presente instrumento, a Empresa LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ 37.068.720/0001 - 03, com sede AV. da Uva do Vinho, Lagoa Grande - PE, por intermédio do seu representante legal, que esta subscrevem, com Base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93 vem perante Vossa Senhoria apresentar:

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de carteiras, cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto-MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO

A nossa DESCLASSIFICAÇÃO foi fundamentada em seguintes argumentos, vejamos: Fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham - concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital. O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital. Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital. O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital. O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo.

Empresa LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA inscrito no CNPJ: 37.068.720/0001 - 03, com Sede AV. da Uva do Vinho, Lagoa Grande - PE.

vem por seu Representante Legal, com Base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93, Tempestivamente Interpor Recurso.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

- 1.1 A Decisão ora Recorrida foi Proferida no dia 05/07/2023, data posterior em que a Intenção de Recurso foi apresentada na forma prevista do Edital, aceito pelo o Pregoeiro, por atender as condições de Admissibilidade do Recurso.
- 1.2 Assim o Prazo de 3(três ) dias Previstos no Artigo 4, Inciso XVIII da Lei No. 10.520/02, para apresentação do Recurso, após a Manifestação feita em Sessão, somente expirará no dia 10/07/2023 às 16:00 hs , não resta dúvida portanto quanto a Tempestividade do Presente Recurso.

#### 2-DOS FATOS

A nossa Proposta inicial foi Cadastrada na Plataforma do Sistema de Compres Públicas, não havendo nenhuma ilegalidade neste sentido, a Empresa possui CNAE de serviços, onde poderemos contratar serviços terceirizados para diversas atividades, como também a Lei permite que o Sr. Pregoeiro conceda um Prazo razoável para que possamos sanar as possíveis pendências sanáveis, onde apresentaremos a diante, vejamos:

### Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; [...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro

de 1999.12 (grifei) Essa mudança legislativa motivou a evolução da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que não apenas sustenta a obrigatoriedade da realização de diligências sempre que constatado vícios, omissões e/ou falhas nos documentos apresentados pelas participantes, como ainda permite a juntada dessa documentação após a aberturda sessão pública, desde que venham a atestar condição preexistente, o que não fere a isonomia e igualdade entre os licitantes. Na verdade, a Corte de Contas vai além e defende que agir diversamente, ou seja, desclassificar a licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Vejamos: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, da sessão pública, desde que venham a atestar condição preexistente, o que não fere a isonomia e igualdade entre os licitantes. Na verdade, a Corte de Contas vai além e defende que agir diversamente, ou seja, desclassificar a licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

# Tem-se como teor dos artigos 3° e 41, da lei n° 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que Ihes são correlatos."

Dessa forma, merece tempestivamente ser contestado e apreciado para que receba as devidas análises e correções, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

### 4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com fundamentação nas Razões aduzidas, seja o presente recurso recebido, processado e ao final, julgado procedente, para

HABILITAR a licitante LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA e decretar vencedora do certame em conformidade com Edital,

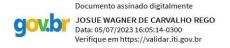
E na Hipótese de não ser acatado o Recurso, o que não se espera , Requer a Subida do Recurso a autoridade Superior, em conformidade com Inciso 4 do Art. 109 da Lei No. 866/93, bem como em observância ao Inciso 3 do Referido Artigo.

Em tempo, requeremos também, encaminhar cópia de todo o Processo Administrativo para Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Estado do Maranhão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lagoa Grande - PE, 05 de Julho de 2023.



Josué Wagner de Carvalho Rêgo Representante Legal